



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO

Processo Administrativo nº. 064/2019

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2019

Recorrida: C. V. MOREIRA EIRELI.

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo Contrarrazão apresentado pela pessoa jurídica **C. V. MOREIRA EIRELI**.

Em resposta ao Recurso Administrativo - Contrarrazão acima referido formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº 064/2019 no dia 17 de julho do corrente ano, no tocante à alegação com relação ao recurso impetrado por pela empresa **SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA** que segundo a empresa **C. V. MOREIRA EIRELI** tem apenas o intuito protelatório.

Dos fatos: O Município de Monte Negro realizou um pregão Eletrônico no dia 04 de julho de 2019, cujo o objeto é ***Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução integrada de gestão para a administração da Câmara Municipal de Monte Negro, contendo licenças de uso não exclusiva com prestação de serviços técnicos necessários a Conversão, Implantação e Treinamento, locação do Sistema de Orçamento e Contabilidade, Sistema de Compras de Materiais e Serviços, inclusive Pregão Presencial, Sistema de Gerenciamento de Estoques (Almoxarifado), Sistema de Patrimônio Público, Sistema de Gestão de Pessoal, Folha de Pagamento e Folha de Pagamento WEB – Portal do Servidor Municipal (Emissão de Contra-Cheques e Informe de Rendimento), ambos com funcionamento desktop e web com suporte técnico e atualizações necessárias aos atos de gestão da Câmara Municipal de Monte Negro – RO.*** A empresa **C. V. MOREIRA EIRELI** fora declarada a vencedora do certame, por apresentar melhor oferta, e foi convocada para apresentar o sistema, onde a comissão de avaliação aprovou o sistema através de parecer e dando a mesma como vencedora por apresentar o percentual exigido no edital.

Ocorre que a empresa **SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA** recorreu da decisão da comissão de aprovar o sistema apresentado pela recorrida, afirmando que a mesma não apresentou todos os itens exigidos no edital, não atendendo assim o item 23 do edital.

Por seu turno, a licitante **C. V. MOREIRA EIRELI** apresentou contrarrazões, *sub examine*, ao recurso proposto pela participante **SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA**, sustentando que o recurso apresentado pela empresa **SISPEL**, tem apenas o intuito protelatório, buscando frustrar o procedimento licitatório, o que poderá trazer prejuízos, pois apresentam razões infundadas, sem demonstrar qualquer prova sobre os fatos alegados. Entretanto para que não paire quaisquer dúvidas concernente a meta atingida de 100% de todos os itens, a empresa trouxe, todos os itens questionados ordenadamente pela Empresa **SISPEL**, alegando que não foram atendidos em sua plenitude, a fim de desmistificar



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



as razões recursais. Alega a recorrida na contrarrazão: "Consubstanciadas em todas as telas apresentadas nas contrarrazões extraídas do sistema de Gestão, demonstrando de forma cabal que foi atendido o item 23, onde dispõe que o teste de conformidade do anexo I do termo de referência do edital, o licitante para ser habilitado deverá apresentar seu sistema com índice de aprovação de 100% (cem) por cento. Destarte conclui-se que a comissão agiu de forma coerente imparcial e acertada quando habilitou a recorrida, considerando que a mesma cumpriu o índice de 100% de aprovação em todos os itens e critérios. É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da Empresa SISPEL é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente qualquer vantagem".

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como **RECURSO** e **CONHEÇO** do mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem.

Permanecendo assim a decisão de **tornar nulo o ato de inabilitação da empresa C. V. MOREIRA EIRELI**, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório supracitado especialmente o lote 1 (um) que foi arrematado pela mesma, com arrimo nos fundamentos supra. Deste modo, não há motivo para inabilitação da mesma por julgar improcedente o pedido do Recurso Administrativo da empresa **SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA.**

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Sem mais, subscrevo-me.

Monte Negro- RO, 18 de Julho de 2019.

**Priscila Gasparetto
Pregoeira Oficial CMMN
Port. 007/2019**